



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.213-A, DE 2025 **(Do Sr. Caio Vianna)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF); tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. CAIO VIANNA)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 2º

I -

a) 2,45% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF);” (NR)

“Art. 22.



.....
XI - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por objetivo corrigir uma lacuna existente na destinação dos recursos provenientes da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, assegurando a inclusão da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) entre as entidades beneficiadas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A FENAPAF é uma entidade que congrega sindicatos de atletas profissionais de futebol em todo o território nacional, desempenhando papel relevante na defesa dos direitos dos atletas, além de contribuir para a melhoria das condições de trabalho e para o desenvolvimento social e profissional da categoria.

Embora o futebol seja uma das principais expressões culturais e econômicas do país, responsável por movimentar bilhões de reais anualmente e projetar o Brasil internacionalmente, seus protagonistas - os atletas - nem sempre são devidamente amparados por políticas públicas ou por estruturas que garantam sua dignidade e segurança profissional.

A inclusão da FENAPAF entre as entidades beneficiárias da arrecadação lotérica busca justamente fortalecer a representatividade dos atletas e fomentar programas voltados à formação, qualificação, reinserção profissional e assistência social dos jogadores. Trata-se, portanto, de medida de justiça e de reconhecimento àqueles que constroem, dentro de campo, parte importante da identidade nacional.

A presente proposição representa verdadeiro avanço institucional, social e esportivo, promovendo maior equidade na distribuição dos



recursos públicos e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com o desenvolvimento humano e profissional dos atletas. Além disso, o percentual proposto é reduzido e não compromete a destinação atual dos recursos do Ministério do Esporte, mantendo o equilíbrio orçamentário e o atendimento aos demais beneficiários já previstos em lei.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Deputado CAIO VIANNA

2025-17425



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
---	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.213, DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF).

Autor: Deputado CAIO VIANNA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.213, de 2025, de autoria do Deputado Caio Vianna, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) como beneficiária do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 03/12/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) como beneficiária do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, por meio da modificação da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A FENAPAF, fundada em 2001, é a entidade sindical que representa os jogadores profissionais de futebol do Brasil em negociações, causas jurídicas e políticas públicas que asseguram dignidade, saúde e direitos trabalhistas aos atletas¹. Concordamos, portanto, com o autor da proposição, Deputado Caio Vianna, especialmente quanto ao seguinte trecho de sua justificação:

A inclusão da FENAPAF entre as entidades beneficiárias da arrecadação lotérica busca justamente fortalecer a representatividade dos atletas e fomentar programas voltados à formação, qualificação, reinserção profissional e assistência social dos jogadores. Trata-se, portanto, de medida de justiça e de reconhecimento àqueles que constroem, dentro de campo, parte importante da identidade nacional.

A presente proposição representa verdadeiro avanço institucional, social e esportivo, promovendo maior equidade na distribuição dos recursos públicos e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com o desenvolvimento humano e profissional dos atletas.

No curso da análise da matéria nesta Comissão, entendemos ser oportuno aperfeiçoar a proposição, razão pela qual apresentamos Substitutivo que também contempla a Federação das Associações de Atletas

¹ <https://fenapaf.org.br/sobre/>



Profissionais (FAAP)² entre as entidades destinatárias de parcela dos recursos provenientes da arrecadação das loterias.

A medida amplia o alcance social da iniciativa, fortalecendo ações de apoio, qualificação e assistência aos atletas profissionais.

A presente proposição, na forma do substitutivo, representa verdadeiro avanço institucional, social e esportivo, promovendo maior equidade na distribuição dos recursos públicos e reforçando o compromisso do Estado brasileiro com o desenvolvimento humano e profissional dos atletas.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.213, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



² <https://faapatletas.com.br/>



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.213. DE 2025

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP).

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 2º

I -

a) 2,44% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

.....

.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF);

f) 0,01% (um centésimo por cento) para a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP);” (NR)



“Art. 22.
.....

XI - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF);

XII – Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 04/03/2026 15:01:42.430 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 5213/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.213, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.213/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Saulo Pedroso - Presidente, Alexandre Leite, Bandeira de Mello, Danrlei de Deus Hinterholz, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Lima, Matheus Noronha, Nely Aquino, Roberta Roma, Beto Pereira, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Fabio Reis e Flávia Morais.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado SAULO PEDROSO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.213. DE 2025**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP).

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reorganizar a distribuição dos percentuais destinados ao Ministério do Esporte advindos do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, a fim de incluir a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF) e a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
16.
.....

.....
.....

§
2º
.....

I
-
.....

a) 2,44% (dois inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

Apresentação: 08/04/2026 15:25:21.690 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 5213/2025
SBT-A n.1



* C D 2 6 6 0 9 2 4 7 1 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

.....
.....

.....
.....

e) 0,01% (um centésimo por cento) para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF);

f) 0,01% (um centésimo por cento) para a Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP);” (NR)

“Art.
22.
.....

.....
.....

XI - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF);

XII – Federação das Associações de Atletas Profissionais (FAAP).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2026.

Deputado Saulo Pedroso
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 15:25:21.690 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 52113/2025
SBT-A n.1



* C D 2 6 6 0 9 2 4 7 1 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO